



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CEEA/CONSUNI/UFOB Nº 034, de 29/05/2025.

RESOLUÇÃO CEEA/CONSUNI/UFOB Nº 024, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a RESOLUÇÃO CEEA/CONSUNI/UFOB Nº 015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, que Institui e regulamenta a Política de ações de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos processos seletivos da UFOB.

A CÂMARA DE ENSINO, ASSUNTOS ESTUDANTIS E AÇÕES AFIRMATIVAS - CEEA, ASSESSORA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da sua 29ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2023, homologada na 43ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário, realizada no dia 11 de outubro de 2023, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º A RESOLUÇÃO CEEA/CONSUNI/UFOB Nº 015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, que Institui e regulamenta a Política de ações de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos processos seletivos da UFOB, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação tem como finalidade assegurar o direito da ocupação regular das vagas reservadas às pessoas negras candidatas (pretas/pardas) nos processos seletivos da UFOB, por meio de organização, planejamento e deliberação dos procedimentos institucionais de heteroidentificação complementares à autodeclaração étnico-racial.” (NR)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

“Art. 3º O procedimento de heteroidentificação será realizado por distintas Bancas de Heteroidentificação, sob a coordenação e orientação da Comissão Ampliada de Heteroidentificação:

.....

§1º O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado exclusivamente por pessoas participantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação da UFOB e/ou que façam parte de um Banco Reserva de Heteroidentificação composto de pessoas com formação e/ou experiência sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, atendida a legislação vigente.

§2º As pessoas membras das Bancas de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§3º Será resguardado o sigilo dos nomes das pessoas participantes das bancas de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§4º Os extratos/resumos dos currículos das pessoas integrantes da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados no sítio eletrônico da UFOB.” (NR)

“Art. 5º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, com caráter permanente e deliberativo, será composta por pessoas servidoras docentes e técnico-administrativas em educação da UFOB, estudantes de graduação e pós-graduação da UFOB e, preferencialmente, servidoras de outros órgãos públicos, integrantes da comunidade local e regional, bem como representantes dos segmentos sociais beneficiários das ações afirmativas relativas às cotas raciais.

.....

§2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo serem reconduzidas por igual período.

§2º-A. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação poderá renovar, a cada ano, parte de seu quadro permanente de pessoas membras diante da necessidade de recomposição das vagas por vacância.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação deliberará pela maioria simples de seus membros, considerando a presença da maioria absoluta das vagas efetivamente preenchidas.

§4º A presidência e a vice-presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação será ocupada por pessoa eleita, entre os pares, em reunião ordinária do pleno, formalizada por meio de correspondência endereçada à Reitoria.

.....

Art. 6º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação será composta, no mínimo, das seguintes representações:

- I - 06 (seis) docentes;
- II - 04 (quatro) estudantes;
- III - 04 (quatro) técnico-administrativos em educação;
- IV - 01 (um) membro da sociedade civil; e
- V - 01 (um) servidor de outro órgão público.

§1º Em caso de não preenchimento do número de vagas, de uma ou mais das representações previstas no **caput**, não haverá impedimento para a composição da Comissão Ampliada de Heteroidentificação e de sua atuação.

§1º-A. No processo seletivo para composição da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, caso haja número de pessoas inscritas e selecionadas superior ao mínimo exigido nesta resolução, estas pessoas poderão compor esta Comissão, não ultrapassando duas vezes a quantidade mínima estabelecida por representação, conforme o **caput**.

§2º As pessoas membras serão selecionadas por meio de chamada pública, realizada em conjunto com os órgãos gestores das ações afirmativas, de ensino de graduação, de ensino de pós-graduação, de gestão de pessoas e direção de Centro, designadas mediante portaria da Reitoria, sendo observados os critérios previstos no art. 4º e § 1º do art. 5º, mediante escuta de seus pares, quando for o caso.

§3º (Revogado).

.....

§5º (Revogado).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

CAPÍTULO III-A
BANCO RESERVA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 6º-A. O Banco Reserva de Heteroidentificação auxiliará a Comissão Ampliada de Heteroidentificação integrando a(s) banca(s) de heteroidentificação.

Art. 6º-B. O Banco Reserva de Heteroidentificação é composto por pessoas habilitadas para atuar nas bancas de heteroidentificação, considerando as condições elencadas no art. 4º, § 1º do art. 5º e § 1º do art. 6º.

Art. 6º-C. O Banco Reserva de Heteroidentificação será formado, considerando as condições elencadas no art. 4º, § 1º do art. 5º e § 1º do art. 6º, através das seguintes modalidades:

I - pessoas selecionadas por meio de chamada pública;

II - cadastro de reserva da chamada pública para a composição da Comissão Ampliada de Heteroidentificação;

III - por meio de convite às pessoas representantes da sociedade civil ligadas aos movimentos negros organizados; e

IV - através de manifestação voluntária de interesse.

Parágrafo único. A organização do Banco Reserva de Heteroidentificação é de responsabilidade da Comissão Ampliada de Heteroidentificação.

Art. 6º-D. A convocação das pessoas que compõem o Banco Reserva de Heteroidentificação para a composição de Bancas de Heteroidentificação será realizada pela presidência ou vice-presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação por e-mail, mediante as demandas institucionais dos processos de heteroidentificação.

Art. 6º-E. A atuação das pessoas que compõem o Banco Reserva de Heteroidentificação será de caráter eventual, temporário e pontual mediante a convocação para participação na Banca de Heteroidentificação.

Art. 6º-F. A UFOB promoverá cursos formativos que tratam das políticas de ações afirmativas, bancas de heteroidentificação, cotas e reservas de vagas para as pessoas da Comissão Ampliada de Heteroidentificação e do Banco Reserva de Heteroidentificação.” (NR)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

“Art. 7º A Banca de Heteroidentificação, com caráter temporário e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes das pessoas membros da Comissão Ampliada de Heteroidentificação e do Banco Reserva de Heteroidentificação.

§1º

I - pessoas servidoras docentes em exercício;

II - pessoas servidoras técnico-administrativas em educação em exercício;

III - pessoas estudantes de graduação e/ou pós-graduação;

IV – pessoas da sociedade civil; e

V - pessoas servidoras de outros órgãos públicos.

§1º-A. A Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) das representações constantes no §1º do **caput**.

.....”(NR)

“Art. 12.....

.....
§6º A pessoa candidata não deverá utilizar maquiagem, óculos (escuros ou de grau), boné, chapéu, lenço, gorro ou qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica, prejudicando a sua identificação, salvo exceção aos usos de itens ligados às identidades religiosas.

.....
§12. O resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da UFOB, no qual constarão os dados de identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) à(s) vaga(s) reservada(s) à(s) pessoa(s) negra(s) nos processos seletivos da UFOB, contendo o parecer da Comissão (homologado ou não homologado) e, no caso de não homologação, a indicação do item não atendido no edital do certame, além das condições para exercício do direito de recurso pela(s) pessoa(s) interessada(s).

Art. 13. No procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras haverá registro de imagens por meio de filmagem e fotografia.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 14. Nos processos seletivos de ingresso na graduação e na pós-graduação serão eliminadas as pessoas candidatas cujo procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for homologado por meio de parecer do recurso, emitido pela banca de heteroidentificação recursal, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação em outras categorias de concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Art. 14-A. Nos casos dos procedimentos de heteroidentificação das pessoas candidatas concorrendo às vagas reservadas às pessoas negras nos concursos públicos ou processos seletivos para ocupação de cargos públicos que não obtiverem homologação no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, serão realizados os seguintes procedimentos:

§1º O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência.

§2º Não concorrerá às vagas de que trata o **caput** e será eliminado do concurso público o candidato que apresentar autodeclaração falsa constatada em procedimento administrativo da comissão de heteroidentificação nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

§3º O parecer da Comissão de Heteroidentificação que constatar a falsidade da autodeclaração deverá motivar a sua conclusão nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

§4º As hipóteses de que tratam o **caput** e o §1º não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.” (NR)

“Art. 15. A Banca de Averiguação de Denúncia, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, sendo asseguradas as representações das pessoas membros desta Comissão.

.....” (NR)

“Art. 19. A Banca de Heteroidentificação Recursal, de caráter temporário, autônomo e deliberativo, composta por pessoas membros da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, tem a função de responder aos recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

complementar à autodeclaração realizados pela Banca de Heteroidentificação ou pela Banca de Averiguação de Denúncia, visando atender ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa.

§1º A composição da Banca de Heteroidentificação Recursal será formada por 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes das pessoas membros da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, distribuídas da seguinte forma:

- I - pessoas servidoras docentes em exercício;
- II - pessoas servidoras técnico-administrativas em educação em exercício;
- III - pessoas estudantes de graduação ou pós-graduação;
- IV - pessoas da sociedade civil; e
- V - pessoas servidoras de outros órgãos públicos.

§1º-A. A Banca de Heteroidentificação Recursal deverá ser composta por, no mínimo, três das representações constantes no §1º do **caput**.

§2º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 27. Após a análise do recurso, em caso de indeferimento, a pessoa candidata ou denunciada terá, definitivamente, matrícula cancelada no curso de graduação ou pós-graduação, ou comporá a lista da ampla concorrência nos casos dos concursos e processos seletivos públicos e de estágios institucionais, observado o disposto no Art. 14.

.....” (NR)

“Art. 28.....

§1º Nos processos seletivos da UFOB, a publicação de resultado de recurso será realizada por meio de comunicação institucional, na qual constará identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) número(s) de inscrição no processo seletivo e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, com ocultação dos 03 (três) primeiros e dos 02 (dois) últimos dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso.

.....” (NR)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

"Art. 29-A. A UFOB assegurará a realização dos trabalhos da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022:

- I - os §§ 3º e 5º do art. 6º; e
- II - o §2º do art. 19.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos
Estudantis e Ações Afirmativas

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário